



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.877 - MG (2013/0325824-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : F A DA C
ADVOGADO : LEONARDO FARIA GUIMARÃES - MG085561
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : G H B C
REPR. POR : C C R P
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : F A DO C
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO - MG085623

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA CONTRÁRIO AO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE DESISTÊNCIA DO RECURSO OU DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIDADE. PATERNIDADE REGISTRAL ASSUMIDA EM CIRCUNSTÂNCIA CARACTERIZADORA DE ERRO. OCORRÊNCIA. VÍNCULO SOCIOAFETIVO ENTRE PAI REGISTRAL E MENOR. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR QUE RECOMENDA A DESVINCULAÇÃO REGISTRAL.

1- Ação distribuída em 28/11/2007. Recurso especial interposto em 27/09/2012 e atribuído à Relatora em 27/10/2016.

2- O propósito recursal é definir se a segunda manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo desprovisionamento do recurso que havia sido interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, implica em desistência do recurso anteriormente aviado ou, ainda, em prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, bem como se o acórdão recorrido, ao manter a paternidade registral, observou as hipóteses em que se permite a alteração do registro de nascimento do infante, qualificou corretamente os fatos para fins de reconhecimento da paternidade socioafetiva e, além disso, atendeu ao princípio do melhor interesse do menor.

3- O parecer elaborado pela Procuradoria-Geral de Justiça em 2º grau de jurisdição tem natureza opinativa, podendo inclusive ser contrário à pretensão recursal do Ministério Público Estadual em atenção ao princípio da independência funcional, não equivalendo a desistência do recurso interposto, ausência de interesse recursal ou prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Precedentes.

4- O fato de ambos os genitores não terem ciência ou ao menos mera desconfiança de que o menor não era fruto do relacionamento amoroso por eles vivenciado caracteriza erro que justifica a alteração do registro de nascimento, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma do art. 1.604 do Código Civil.

5- A prática de atos, pelo pai registral, que demonstram desinteresse no exercício da paternidade, que visam promover o efetivo afastamento do menor e que pretendem impedir a criação de uma relação fraterna, amorosa e afetuosa, descaracteriza a relação paterno-filial socioafetiva, não sendo suficiente para tanto a mera convivência entre o pai registral e o menor por um curto lapso temporal e as eventuais incertezas por ele vivenciadas nesse período.

6- A intervenção do pai biológico do menor no curso do processo, manifestando expressamente o seu interesse em exercer a plena paternidade e reivindicando não apenas a paternidade registral, como também a biológica e a socioafetiva, torna inviável a manutenção do vínculo registral inicialmente realizado.

7- Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.877 - MG (2013/0325824-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : F A DA C
ADVOGADO : LEONARDO FARIA GUIMARÃES - MG085561
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : G H B C
REPR. POR : C C R P
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : F A DO C
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO - MG085623

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por F A DA C, fundamentado no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal.

Recurso especial interposto em: 27/09/2012.

Atribuído ao gabinete em: 27/10/2016.

Ação: negatória de paternidade cumulada com nulidade de registro de nascimento, ajuizada por F A DA C em face de G H B C, representado por sua genitora, M A DA S B, por meio da qual objetiva o reconhecimento da inexistência de paternidade biológica e, em virtude disso, o reconhecimento da nulidade do registro de nascimento do menor, com a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil para averbações.

Sentença: julgou procedente o pedido (fls. 161/180, e-STJ), ao fundamento de que: (i) a prova pericial, consubstanciada em exame de DNA realizado sob o crivo do contraditório, é indiscutível no sentido de que o recorrente não é o pai biológico do recorrido; (ii) que ambos os genitores jamais desconfiaram que o menor não fosse fruto do relacionamento por eles vivenciado, o que caracteriza a existência de erro; (iii) que não existe nenhum vínculo afetivo entre o recorrente e o recorrido, sendo que o ajuizamento da ação negatória pelo recorrente por causa de pretensão de alimentos deduzida pela genitora uma prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabal dessa situação, não havendo que se falar, portanto, em eventual paternidade socioafetiva.

Apelação: interposta pelo Ministério Público de Minas Gerais (fls. 185/186, e-STJ), ao fundamento de que o recorrente mantinha vínculo afetivo e paternal com o menor por longo período (até dois anos após o nascimento), pugnando pelo reconhecimento da paternidade socioafetiva, uma vez que se criou no menor a legítima expectativa de que o recorrente é o seu pai.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: opina pelo provimento do recurso (fls. 218/222, e-STJ).

Intervenção de terceiro interessado: antes do julgamento do recurso, F A DO C ingressa como terceiro interessado (fls. 225/226, e-STJ), noticiando ser o pai biológico do menor, o que constatou ao realizar exame de DNA, e manifestando-se no sentido de ter interesse em estabelecer vínculos socioafetivos com o infante.

Novo parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: após reexaminar todos os fatos e as questões envolvidas, revê o seu anterior posicionamento e opina pelo desprovimento do recurso (fls. 240/242, e-STJ).

Acórdão: o TJ/MG deu provimento à apelação do Ministério Público de Minas Gerais, nos termos assim ementados (fls. 250, e-STJ):

“APELAÇÃO CÍVEL – FAMÍLIA – AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE – ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL – CAUSA DE PEDIR – INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO – EXAME DE DNA – VÍCIO DE CONSENTIMENTO – AUSÊNCIA – PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA – IRREVOGABILIDADE DO RECONHECIMENTO – SENTENÇA REFORMADA.

O reconhecimento de filho, mesmo não sendo pai biológico, realizado em registro de nascimento, é irrevogável, salvo comprovação de vício de vontade, cujo ônus probatório incumbe à parte interessada em anulá-lo. Não demonstrado vício formal ou material necessários à procedência do pedido, tampouco a ausência de paternidade sócio-afetiva, não há como desfazer, fundamentado na inexistência de vínculo biológico, ato levado a efeito com perfeita demonstração da vontade, notadamente à vista do direito da criança de ter preservado seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estado de filiação.”

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente (fls. 267/270, e-STJ), foram rejeitados por unanimidade.

Recurso especial: o recorrente argumenta, nas razões recursais (fls. 283/290, e-STJ), que o acórdão recorrido teria violado os artigos 501 e 503, “caput” e parágrafo único, ambos do CPC/73. Sustenta, em síntese, que o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça pronunciando-se pelo desprovisionamento da apelação equivaleria à desistência do recurso interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais e, ainda, à perda de interesse recursal, devendo a questão ser decidida sob a ótica do melhor interesse do menor, especialmente para evitar: “1) uma imposição de paternidade ao menor por quem não é pai biológico; 2) a imposição de uma paternidade ao menor por quem não o quer como filho; 3) a imposição de uma paternidade ao menor aonde inexistente sócio-afetividade e aonde inexistente amor e interesse em formar laços parentais...”.

Admissibilidade: juízo negativo, ao fundamento de ausência de prequestionamento (fls. 306/307, e-STJ).

Agravo: interposto pelo recorrente (fls. 310/320, e-STJ), foi desprovido monocraticamente (fls. 349/350, e-STJ).

Agravo interno: interposto pelo recorrente (fls. 358/362, e-STJ), foi conhecido para reconsiderar a decisão de fls. 349/350, e-STJ, determinando-se a autuação como recurso especial para melhor exame da matéria.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.877 - MG (2013/0325824-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : F A DA C
ADVOGADO : LEONARDO FARIA GUIMARÃES - MG085561
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : G H B C
REPR. POR : C C R P
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : F A DO C
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO - MG085623

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal é definir: (i) se a segunda manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo desprovimento do recurso que havia sido interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, implicaria em desistência do recurso anteriormente aviado ou, ainda, em prática de ato incompatível com a vontade de recorrer; (ii) se o acórdão recorrido, ao manter a paternidade registral, observou as hipóteses em que se permite a alteração do registro de nascimento do infante, qualificou corretamente os fatos para fins de reconhecimento da paternidade socioafetiva e, além disso, atendeu ao princípio do melhor interesse do menor.

I - Violação aos arts. 501 e 503, “caput” e parágrafo único, do CPC/73. Princípios que regem a atividade do Ministério Público

Inicialmente, deve ser examinada a tese recursal, fundamentada na alegação de violação do princípio da unidade, de que a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça em 2º grau de jurisdição, opinando pelo desprovimento do recurso de apelação anteriormente interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, equivaleria a desistência do recurso ou a prática incompatível com o ato de recorrer.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre os princípios institucionais do Ministério Público, Hugo Nigro Mazzilli leciona:

“Unidade significa que os membros do Ministério Público integram um só órgão sob a direção de um só chefe; indivisibilidade significa que esses membros podem ser substituídos uns pelos outros, não arbitrariamente, porém, mas segundo a forma estabelecida na lei. Entretanto, se podemos admitir a unidade abstrata de ofício do Ministério Público, não existe unidade de seus ramos nem indivisibilidade efetiva de funções. Unidade funcional alguma existe entre Ministérios Públicos de Estados diferentes e os da União, nem entre esses e os Ministérios Públicos junto aos Tribunais de Contas; indivisibilidade alguma existe entre funções tão díspares cometidas a uns e outros.

E o que é independência funcional? Para compreender corretamente o princípio da independência funcional, cumpre, primeiramente, distingui-lo da autonomia funcional. A autonomia funcional é da instituição do Ministério Público, ou seja, consiste na liberdade que tem de exercer seu ofício em face de outros órgãos do Estado, subordinando-se, apenas, à Constituição e às leis; já a **independência funcional é atributo dos órgãos e agentes do Ministério Público, ou seja, é a liberdade que cada um destes tem de exercer suas funções em face de outros órgãos ou agentes da mesma instituição,** subordinando-se por igual à Constituição e às leis. Assim, por exemplo, em razão da autonomia funcional, o Ministério Público dá a última palavra sobre a não promoção da ação penal pública, o que condiciona o conhecimento da matéria pelo Poder Judiciário (art. 28 do CPP); **mas é em razão da independência funcional que um Procurador de Justiça pode propugnar pela absolvição de um réu, mesmo que seu colega de instituição tenha apelado em favor da condenação”.** (sem grifos no original).

(MAZZILLI, Hugo Nigro. Princípios institucionais do Ministério Público. Revista dos Tribunais São Paulo: RTSP, v. 1, n. 2, set./out. 2013, p. 22).

Verifica-se, de plano, que a pretensa contradição entre o segundo parecer do Procurador-Geral de Justiça e o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais não diz respeito propriamente ao princípio da unidade, mas, ao revés, relaciona-se com o princípio da independência funcional.

Todavia, nem mesmo esse princípio foi violado quando o TJ/MG deu provimento ao recurso de apelação do Ministério Público, a despeito de parecer opinativo da Procuradoria-Geral de Justiça no sentido de desprovimento do referido recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque: (i) a garantia constitucional da independência funcional permite que os órgãos e agentes do Ministério Público atuem com ampla liberdade no exercício de suas funções, mesmo diante de outros órgãos ou agentes desta mesma instituição, devendo respeito exclusivamente ao ordenamento jurídico; (ii) são absolutamente distintas e inconfundíveis as atuações do Ministério Público como parte (como recorrente que se insurge em face da sentença em 1º grau de jurisdição) e como *custos legis* (em parecer de natureza meramente opinativa em 2º grau de jurisdição que, no estrito cumprimento de sua condição, posiciona-se pelo desprovimento do recurso anteriormente interposto).

Daí porque não há que se falar em violação aos princípios institucionais que regem o Ministério Público, como se vê, exemplificativamente, nas seguintes situações:

(i) quando oferece a denúncia em 1º grau de jurisdição, mas opina pela absolvição do denunciado em 2º grau (RHC 85.656/MS, 2ª Turma do STF, DJ 08/09/2006);

(ii) quando se manifesta em alegações finais pela exclusão de qualificadoras, mas interpõe recurso pleiteando que preserve a acusação inicial (REsp 92.666/RJ, 6ª Turma, DJ 04/08/1997);

(iii) quando, em contrarrazões à apelação do acusado, manifesta-se pelo provimento do recurso e o pleito é acolhido pelo Tribunal, mas interpõe recurso especial pugnando que se restabeleça a sentença condenatória (EDcl no AgRg no REsp 1.307.607/CE, 5ª Turma, DJe 01/08/2017); e, ainda,

(iv) quando pugna pela anulação da sentença de pronúncia, mas interpõe recurso especial do acórdão que a mantém (AgRg no REsp 1.356.402/PE, 6ª Turma, DJe 07/01/2014).

Por qualquer ângulo que se observe, pois, não há que se falar em desistência do recurso, em ausência de interesse recursal ou em prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, motivo pelo qual o acórdão recorrido não violou os arts. 501 e 503, “*caput*” e parágrafo único, do CPC/73.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II – Aplicação do direito ao caso concreto. Incidência do art. 1.604 do CC.

Superada a questão relacionada a inexistência de violação aos arts. 501 e 503, “*caput*” e parágrafo único, do CPC/73, é preciso verificar se o acórdão recorrido, ao manter a paternidade registral, observou as hipóteses em que se permite a alteração do registro de nascimento do infante, qualificou corretamente os fatos para fins de reconhecimento da paternidade socioafetiva e, além disso, atendeu ao princípio do melhor interesse do menor.

Inicialmente, anote-se que é desnecessário o reexame do acervo fático-probatório, na medida em que os fatos essenciais para a aplicação do direito à espécie estão devidamente descritos na sentença e no acórdão recorrido, cabendo a esta Corte, em situações tais, somente proceder à requalificação jurídica dos fatos ou à reavaliação da prova produzida.

Nesse contexto, observa-se que são incontestáveis os seguintes fatos:

- (i) o recorrente não é o pai biológico do menor, conforme exame de DNA realizado sob o crivo do contraditório;
- (ii) por ocasião do nascimento do infante, o recorrente e a recorrida, que mantiveram um longo relacionamento, não tinham ciência de que o menor poderia não ser fruto daquele relacionamento;
- (iii) a relação amorosa entre recorrente e recorrida desfez-se poucos meses após o nascimento do menor;
- (iv) após o rompimento, o recorrente deixou de prestar assistência ao menor, motivando o ajuizamento de ação de alimentos;
- (v) ao ser citado para a ação de alimentos, o recorrente realizou exame de DNA particular, em que constatou não ser pai biológico do menor;
- (vi) alguns meses após a realização do exame de DNA é que o recorrente decidiu afastar-se do infante;
- (vii) no curso deste processo judicial, o pai biológico do menor interveio e se manifestou no sentido de assumir a paternidade biológica, registral e, principalmente, a socioafetiva.

Sobre este mesmo cenário fático-probatório, houve dois pronunciamentos jurisdicionais absolutamente díspares. Em 1º grau de jurisdição,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi proferida sentença julgando procedente o pedido (fls. 161/167, e-STJ), ao fundamento de que não havia filiação biológica e, ainda, que não havia sido formado vínculo socioafetivo entre o recorrente e o infante que justificasse a manutenção de uma filiação meramente registral. Por sua vez, em 2º grau de jurisdição foi prolatado acórdão reformando a sentença (fls. 250/264, e-STJ), por entender que estava ela assentada, essencialmente, apenas no exame de DNA e na ausência de filiação biológica.

Dito isso, anote-se, em primeiro lugar, que a partir da reconstrução fática realizada pelos pronunciamentos jurisdicionais é possível concluir que os genitores confiavam plenamente que o infante era fruto daquele relacionamento que, a despeito de instável, era duradouro.

Embora não conste dos autos, em detalhes, as circunstâncias que levaram o recorrente a duvidar da paternidade biológica do menor, fato é que tais dúvidas somente ocorreram alguns meses após o ato registral e foram deflagradas por um motivo absolutamente espúrio e verdadeiramente torpe: o manejo, pela genitora, de uma ação de alimentos.

Aliás, o imediato ajuizamento da ação pela genitora em desfavor do recorrente, tão logo este cessou o pagamento das prestações alimentares, permite inferir que não apenas o recorrente, mas ambos os genitores viviam em situação de erro, pois, se tivesse ela dúvidas acerca da paternidade biológica, possivelmente titubearia em cobrar os alimentos do pai ainda incerto ou, até mesmo, realizaria um exame de DNA previamente ao ajuizamento da ação, a fim de se certificar da paternidade biológica.

Como já destacado em precedente desta Corte, *“para que fique caracterizado o erro, é necessária a prova do engano não intencional na manifestação da vontade de registrar”* (REsp 1.383.408/RS, 3ª Turma, DJe 30/05/2014). Neste mesmo julgado, consignou-se que *“não há erro no ato*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*daquele que registra como próprio filho que **sabe ser de outrem**, ou ao menos tem sérias dúvidas sobre se é seu filho” (sem grifos no original).*

Na hipótese em exame, está amplamente demonstrado que o recorrente efetivamente não sabia que o infante era filho de uma outra pessoa, tampouco tinha alguma dúvida acerca da inexistência de filiação biológica por ocasião do registro que erroneamente realizou, motivo pelo qual se aplica à espécie o art. 1.604 do CC, segundo o qual “*ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro*”.

III – Inexistência de vínculo socioafetivo e aplicação do princípio do melhor interesse do menor.

A despeito de o fundamento anteriormente esposado ser firme o suficiente para afastar as conclusões a que chegou o TJ/MG, é preciso verificar também se subjaz, da sentença e do acórdão recorrido, a existência de vínculo suficiente para a caracterização da paternidade socioafetiva do recorrente em relação ao infante.

Isso porque a filiação socioafetiva relaciona-se com a tutela da personalidade, de modo que a filiação é elemento fundamental na formação da identidade do ser humano, razão pela qual a desconstituição do reconhecimento da paternidade amparada em relação de afeto equivaleria a subtração de um preponderante fator de construção da identidade e de definição da personalidade do próprio filho. A esse respeito: REsp 1.000.356/SP, 3ª Turma, DJe 07/06/2010.

De outro lado, a constante instabilidade e volatilidade das relações conjugais em nossa sociedade atual não podem e não devem impactar as relações de natureza filial que se constroem ao longo do tempo e independentemente do vínculo de índole biológica. Aliás, como já se pronunciou esta Corte, “o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assentamento no registro civil a expressar o vínculo de filiação em sociedade nunca foi colocado tão à prova como no momento atual, em que, por meio de um preciso e implacável exame de laboratório, pode-se destruir verdades construídas e conquistadas com afeto". (REsp 1.003.628/DF, 3ª Turma, DJe 10/12/2008).

Tendo em mira essas premissas, verifica-se na hipótese que a efetiva convivência entre o recorrente e o menor perdurou por um lapso temporal diminuto – aproximadamente 18 (dezoito) meses após o nascimento – insuficiente, por si só, para caracterizar a existência de um vínculo paternal socioafetivo.

Além disso, verifica-se que a ação negatória de paternidade foi ajuizada pelo recorrente imbuído por um sentimento absolutamente incompatível com uma relação fraternal, afetuosa e amorosa que deve envolver o convívio paterno-filial: vingança – esta é a palavra mais adequada em virtude de ter a genitora pretendido judicialmente a fixação e a regular prestação de alimentos, o que, aliás, seria despiciendo se realmente houvesse vínculo paternal de natureza socioafetiva.

A propósito, a inconstância e a instabilidade emocional do recorrente que, ao ter conhecimento da notícia de que não era o pai biológico do menor, dele não se afastou imediatamente, ainda provendo alguma espécie de sustento econômico e emocional nos 2 (dois) meses subsequentes à revelação do resultado do exame de DNA, não é suficiente para a caracterização da paternidade socioafetiva.

Isso porque não seria razoável exigir de todos, indistintamente, um determinado padrão comportamental, supostamente mais adequado, no momento em que se deve enfrentar uma questão dessa natureza. É evidente que o ser humano, por vezes tão falho e frágil, é permeado de idiosincrasias que provocam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversas reações quando expostos exatamente à mesmíssima situação.

Na hipótese, percebe-se que logo após uma vacilante tentativa de aproximação do recorrente, que, se reiterada, poderia em tese fazer florescer o amor fraternal pelo menor, sucederam-se gestos e atitudes de clara e inequívoca repulsa e rejeição, que, em última análise, esvaziaram qualquer princípio de vínculo afetivo que pudesse daquele momento em diante surgir.

Logo, por qualquer ângulo que examine a questão controvertida, não há que se falar em existência de efetivo vínculo socioafetivo entre o recorrente e o infante, motivo pelo qual também por este motivo o acórdão recorrido merece reforma.

Finalmente, há uma circunstância específica que, em sintonia com o princípio do melhor interesse do menor, conduz a necessidade de imediata desvinculação registral entre o recorrente e o menor.

No curso do processo, mais precisamente antes do julgamento do recurso de apelação perante o TJ/MG, espontaneamente compareceu aos autos o pai biológico do menor, assim reconhecido por intermédio de exame de DNA, reivindicando para si não apenas a paternidade registral, como também a socioafetiva. Disse ele, expressamente: “**o interveniente está disposto e tem total interesse em assumir a completa paternidade do referido menor, passando a visitá-lo e estabelecendo pensão a ser fornecida**” (fl. 226, e-STJ). (grifos e sublinhados no original).

É absolutamente crível que essa manifestação, datada de dezembro de 2011, tenha efetivamente evoluído para uma relação paterno-filial assentada no amor e nos valores que este menor necessita, cabendo ao Poder Judiciário preservar, integralmente, este laço afetivo que tão tortuosamente se construiu, motivo pelo qual, havendo um pai biológico disposto a ser também o pai registral e o socioafetivo, não há porque ser mantido o vínculo registral com quem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reiteradamente, demonstrou não querer ser o pai desta criança.

Forte nessas razões, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, restabelecendo integralmente a sentença proferida em 1º grau de jurisdição, inclusive no tocante à sucumbência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0325824-6

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.676.877 /
MG

Números Origem: 0183071350072 10183071350072 10183071350072001 10183071350072003
10183071350072004 183071330694 183071350072

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 17/10/2017
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: F A DA C
ADVOGADO	: LEONARDO FARIA GUIMARÃES - MG085561
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: G H B C
REPR. POR	: C C R P
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: F A DO C
ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO - MG085623

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.